



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*23ª Câmara de Direito Privado*

**Registro: 2025.0000431532**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001717-83.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes JOSÉ AUGUSTO LACERDA FERNANDES e LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

**JORGE TOSTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível nº 1001717-83.2024.8.26.0068**

**Apelantes: José Augusto Lacerda Fernandes e Luana Moreira Da Cunha Faro**

**Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A**

**Origem: Foro de Barueri/1ª Vara Cível**

**Juiz de 1ª instância: Bruno Paes Straforini**

**Relator(a): JORGE TOSTA**

**Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado**

**Voto nº 9180**

*Apelação – Ação de indenização por danos morais – Transporte aéreo – Atraso de voo - Sentença de parcial procedência – Insurgência dos autores – Pretensão de majoração do “quantum” fixado a título de danos morais – Não acolhimento – Danos morais em caso de cancelamento/atraso de voo que não são presumidos, conforme entendimento do E. STJ – Juízo de origem que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais “in re ipsa” - Entendimento que não pode ser alterado, considerando a ausência de recurso por parte da ré - Danos morais que sequer deveriam ter sido fixados, não havendo, pois, o que ser majorado – Atraso de 12 horas para chegar ao destino que não é situação capaz de afetar os direitos de personalidade dos autores, até porque a ré ofertou meios alternativos para que pudessem chegar ao destino final – Precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.*

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 108/111, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Bruno Paes Straforini, da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, cujo relatório se adota, que, em ação de indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré a pagar a importância de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, e honorários advocatícios

fixados em 10% do valor da condenação.

Recorrem os autores (fls. 114/122). Sustentam, em síntese, que: **a)** em razão da falha na prestação do serviço ocasionado pela apelada, deve incidir a sua responsabilidade civil; **b)** não há a necessidade de se mostrar o elemento culpa, pois o ordenamento prevê a reponsabilidade objetiva da empresa, devendo haver apenas o nexo causal entre o dano e o ato ilícito; **c)** em situações de atraso/cancelamento de voo, a doutrina e jurisprudência entendem o dano moral como sendo *in re ipsa*, ou seja, presumido.

Propugnam pelo provimento do recurso para reformar a sentença para julgar totalmente procedente a presente ação com a majoração da indenização por danos morais, chegando-se ao valor de R\$ 12.000,00.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões a fls. 128/145.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório do essencial.**

**VOTO.**

O recurso não comporta provimento.

É indubitável que o caso em tela se rege pelas normas constantes da legislação consumerista, que prevê uma série de mecanismos com aptidão à facilitação da defesa do consumidor em juízo, com vistas a reequilibrar a hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor, destacando-se a previsão legal de inversão do ônus da

prova, quando há verossimilhança das alegações e a hipossuficiência daquele.

Sabe-se, outrossim, que o dano moral, em casos desse jaez, não se presume.

Além disso, o art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica estabelece que: *“A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga”*.

Segundo consta dos autos, os autores compraram passagem aérea junto à ré, trecho Rio de Janeiro com destino a Belém, realizando conexão em Campinas, com saída às 19h15min do dia 15/11/2023 e chegada às 00h55min do dia seguinte - 16/11/2023. Alegam que um dos voos foi cancelado, tendo sido realocados em um outro voo, o que gerou atraso na chegada ao destino final de 12 horas.

A sentença monocrática acolheu parcialmente o pedido indenizatório e condenou a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 2.000,00. Em face do quanto decidido, apelam os requerentes, rogando pela reforma do julgado visando a majoração do valor dos danos morais.

Sem razão, contudo.

No caso dos autos, o atraso de 12 horas para chegar ao destino não é situação capaz de afetar os direitos de personalidade dos autores, até porque a ré ofertou meios alternativos para que os

autores pudessem chegar ao destino, assim como prestou assistência de transporte e alimentação.

E ao contrário do alegado pelos apelantes, é de entendimento do E. STJ que os danos morais em caso de atraso/cancelamento de voo não incidem *in re ipsa*, de forma que a parte deve comprovar efetivo constrangimento e sofrimento (REsp nº 1.584.465/MG, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 13/11/2018), o que não parece ter se verificado nos autos, pois o atraso de 12 horas para chegar ao destino não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável.

A ré, contudo, não recorreu da r. sentença, o que impede qualquer alteração nesse sentido por este E. Tribunal de Justiça.

A par disso, não é o caso de majorar-se o valor arbitrado na origem, já que os autores sequer teriam direito à referida indenização, de acordo com os fatos colacionados na inicial

Nesse sentido, precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado:

*Transporte aéreo nacional – Falha na prestação de serviço – Inocorrência – Cancelamento do voo em decorrência de condição climática desfavorável – Impossibilidade de se responsabilizar a ré pela limitação de pousos e decolagens de voos – Excludente de responsabilidade configurada - Ré, ademais, que prestou ampla assistência material ao autor – Ré que realocou o autor em transporte terrestre com destino a Porto Alegre, assim como no primeiro voo com assento disponível para que ele pudesse chegar ao seu destino, João Pessoa - Atraso de voo, ademais, que, sem demonstração de*

***que tenha resultado qualquer consequência mais gravosa na vida do passageiro, que representa dissabor ou aborrecimento não passível de indenização em verba de dano moral – Dano moral resultante de atraso de voo que não é puro, conforme entendimento atual do STJ – Cenário que torna duvidosa a caracterização do dano moral indenizável - Manutenção da condenação, no valor de R\$ 2.000,00, em virtude da proibição da "reformatio in pejus" – Procedência parcial da ação mantida - Apelo do autor desprovido.***

(Apelação Cível nº 1021083-45.2023.8.26.0068; Relator JOSÉ MARCOS MARRONE; j. 29/01/2025 – destaques deste Relator).

*Apelação cível - Ação de indenização por danos morais e materiais - Transporte aéreo internacional - Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos – Insurgência dos autores quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, à improcedência do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e à forma de fixação da sucumbência - Não acolhimento – Danos morais em caso de cancelamento/atraso de voo que não são presumidos, conforme entendimento do E. STJ – Juízo de origem que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais "in re ipsa" - Entendimento que não pode ser alterado, considerando a ausência de recurso por parte da ré - Danos morais que sequer deveriam ter fixados, não havendo, pois, o que ser majorado – Indenização por danos materiais – Improcedência – Autores que não se desincumbiram em comprovar as despesas incorridas, já que as notas acostadas aos autos encontram-se em língua estrangeira e sem nexo de causalidade com os fatos narrados na peça preambular – Exegese do art. 373, I, do CPC – Rateio da sucumbência - Manutenção – Autores que sucumbiram em 50% do pedido inicial (danos materiais) e, mesmo assim, foram condenados a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*23ª Câmara de Direito Privado*

*pagar apenas 30% da verba sucumbencial – Eventual alteração ocorreria em prejuízo dos próprios recorrentes, o que é vedado à luz do princípio da proibição da 'reformatio in pejus' - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.*  
(Apelação Cível nº 1009134-88.2023.8.26.0079; Relator JORGE TOSTA; j.: 29/01/2025).

Fica, assim, mantida a r. sentença recorrida, inclusive por seus próprios fundamentos.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

**JORGE TOSTA**  
*Relator*